

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

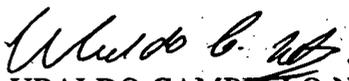
PROCESSO N° : 10111.000154/94.33
SESSÃO DE : 13 de fevereiro de 1996
ACÓRDÃO N° : 302-33-272
RECURSO N° : 117.571
RECORRENTE : Contrec Comércio de Importação e Exportação LTDA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA -DF

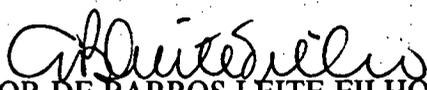
Lançamento agravado . Interposição de Recurso ao Conselho antes da decisão do agravamento.Desconhecimento do Recurso. Retorno para decisão de Primeira Instância.

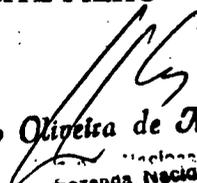
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos,em não se tomar conhecimento do recurso na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de fevereiro de 1996


UBALDO CAMPELLO NETO
Presidente em exercício


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
Relator

VISTA EM 1 ABR 1996 
Lutz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO , LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES E HENRIQUE PRADO MEGDA. Ausentes as Conselheiras: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e ELIZABETH MARIA VIOLATTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10111.000154/94.33
RECURSO Nº : 117.571
RECORRENTE : CONTREC COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/ BRASÍLIA - DF
RELATOR : ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO

RELATÓRIO

Teve início o presente processo com o auto de infração de fls., lavrado em 10.06.94, que vem exigir da empresa autuada a quantia total de 306.209,06 UFIR, consituída de II, IPI, Juros de Mora calculado até 10.06.94, Multa do II, Multa do IPI e Multa do Controle Administrativo da Importação.

O objeto do auto é a discordância da Autoridade Fiscal em relação à descrição e classificação da mercadoria submetida a despacho, através da DI nº 001706, de 15.10.92, registrada como "aparelho controle para telefonia celular móvel mod. tecnophone PC-205 e 405-A", sendo 10 unidades do primeiro e 300 unidades do segundo. O valor total da importação é de 151.100 dólares americanos.

O importador classificou a mercadoria no Código TAB 8517.30.0101, com alíquota de II de 0% e isenção do IPI, com base em solicitação referente à Portaria nº273/92 MEFP e Lei 8.191/91 combinada com o Decreto nº 151/91.

Os AFTN autuantes registram na peça vestibular que a classificação fiscal correta é a 8517.10.9900, com alíquotas de 30% para o II e de 10% para o IPI, com base no Parecer CST nº 447/92, tendo em vista tratar-se de aparelhos para telefonia celular móvel e não central de comutação e controle para telefonia celular, não havendo para tal posição os benefícios invocados pela importadora.

Anteriormente, em 16.10.92, já havia sido registrada no campo 24 da DI nº 001706, de que se trata, o entendimento de que a descrição e classificação apresentada pela importadora não estava correta, fazendo-se necessário o recolhimento dos tributos devidos.

Na ocasião, a empresa interessada, inconformada, impetrou Mandado de Segurança Preventivo contra a Inspeção da Receita Federal no Aeroporto de Brasília.

com pedido de liminar para que a mercadoria fosse liberada no regime tributário pleiteado.

A Decisão de primeira instância descreve minuciosamente, os argumentos da importadora em sua ação (fls. 232 a 234), a qual foi deferida em outubro de 1992, com pedido de informações à autoridade tida como coatora.

Em abril de 1994 foi negada a segurança e cassada a liminar, com o que foram emitidas em 27.04.94 a Notificação e a Intimação (fls.55) para que o interessado apresentasse DCI no prazo de 30 dias, a fim de retificar as declarações prestadas e, conseqüentemente recolher os tributos devidos, bem como foi lavrado o auto de infração de fls.

Tempestivamente a interessada apresentou impugnação, muito bem apanhada pelo julgador de primeira instância, a fls. 238 a 240, de sua decisão, do que selecionamos as alegações que julgamos principais:

- A Receita Federal insiste na classificação fiscal no código NBM/SH 8510.99.00 que direciona para as alíquotas de 30% e 10%, para o II e IPI, respectivamente;

- "O auto de infração é nulo pois o suporte fático apontado estão dissonantes com a tipicidade legal como afrontada";

- "A legislação apontada não perfectibiliza o direito a constituição da obrigação tributária. Não foi embasado a ocorrência jurígena deste direito, a tipicidade apontada é totalmente insubsistente";

- "Ora, diante dos tipos a seguir transcritos não se vê qualquer irregularidade praticada pelo contribuinte.

Os fiscais não provam de forma clara e inequívoca qual a correta classificação utilizando-se quiçá das regras gerais para os casos duvidosos.

A interpretação da Lei Tributária não pode ser somente para atender o Estado, mas sim, principalmente para orientar o contribuinte importador.

É muito fácil autuar o contribuinte após este sujeitar-se a inúmeros procedimentos administrativos aduaneiros anteriores e não ser orientado convenientemente

O ato administrativo é nulo pois não reveste aos requisitos fundamentais estatuídos na CF/88 Art. 37.

O II e o IPI cobrados não possuem o amparo legal o art 99 citado".

- “o DECEX classificou a mercadoria bem como o Ministério da Fazenda e das Comunicações;
- O NBM/SH não direciona precisamente a numeração a ser adotada gerando a dicotomia vigente;
- Ao invés de autuar o fisco deveria orientar o contribuinte legalmente.
- A exigibilidade continua suspensa pois a matéria em discussão está ao alvitre do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;
- O fato gerador das obrigações tributárias não completou todos os seus ciclos pois no despacho aduaneiro foi retida a mercadoria”

Em sua decisão a autoridade monocrática decidiu AGRAVAR o lançamento de que trata o auto de fls, baseada, principalmente, nas seguintes asserivas:

- que o fato gerador da obrigação tributária no que se refere ao Imposto de Importação é a entrada da mercadoria no território aduaneiro;
- que a base de cálculo para a apuração do II no Brasil é CIF, e portanto, inclui além do valor referente ao custo da mercadoria (US 151,000), frete (US\$ 1,718.80) e do seguro;
- que a alíquota referente ao II, posição 8525.20.0199, a ser aplicada, porque vigente na época é de 35% e de 20% para o IPI;
- que o órgão que detém a competência exclusiva para classificação fiscal de mercadorias importadas é a Secretaria da Receita Federal, representada pelo Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, sendo que o código constante na GI é meramente indicativo;
- que o auto, ainda que intitulado a ação de “Erro de classificação fiscal”, na realidade descreve tentativa de importação de telefones celulares como se fossem aparelhos de controle;
- que as GI, no caso não amparam a mercadoria submetida a despacho;
- que a Inf. Judicial SASIT/ALF/AIB Nº 03/92 deixa claro que não se trata de aparelhos de controle mas sim de telefones celulares, inclusive em relação às quantias importadas;
- que o Ato Declaratório nº 28/94, citado pela defendente, justamente exclui os telefones celulares do direito à redução de alíquota;
- que a resposta formulada pela Unidade de Negócios de Comunicações Sem Fio da Telebrasília (fls. 186) corrobora, tecnicamente, o ponto de vista dos autuantes, estabelecendo a impossibilidade ou inutilidade de se importar tão grande número de centrais de controle;
- que nessa mesma resposta há a confirmação de que os modelos do despacho em questão, PC 205 e 405-A, são telefones celulares destinados ao público em geral;
- que os resultados alcançados por diligência fiscal solicitada pela DICEX, na empresa constituem-se em comprovação das razões

oportunísticas da empresa em tentar outra classificação para produto que importava há muitos anos com outra classificação;

- que há que se considerar os aspectos relativos à fraude pela falsa declaração de conteúdo na importação;

- que todos os atos praticados pelas autoridades da Receita Federal no processo se revestem dos requisitos legais de que trata o art. 37 da CF;

Ao final da decisão, o lançamento original é agravado substancialmente e o processo encaminhado à Alfândega no Aeroporto de Brasília, para ciência ao interessado, esclarecendo a autoridade julgadora que "Desta decisão, cabe impugnação" (fls.262).

A "Notificação e Intimação" da Alfândega no AIB (fls.267), por equívoco, ao invés de se referir à possibilidade de impugnação acena com a possibilidade de "interposição de recurso ao Egrégio 3o. Conselho de Contribuintes".

A empresa foi cientificada da Decisão DRJ/BSB/DICEX nº 191/95 (fls.267), em 01.06.95.

Em 30.06.95 a interessada entrou com petição recursal, dirigida ao "Quarto Conselho de Contribuintes" (fls. 269), através da Alfândega do Aeroporto de Brasília, tendo sido o mesmo encaminhado diretamente a este Terceiro Conselho de Contribuintes, sem ser presente à autoridade julgadora de primeira instância. *MB*

É o Relatório.

RECURSO Nº : 117.571
ACÓRDÃO Nº : 302-33.272

VOTO

Tendo em vista tudo o que foi exposto e particularmente os equívocos relatados ao final do Retatório, VOTO no sentido de não se tomar conhecimento do Recurso apresentado, devendo o presente processo retornar à Autoridade Julgadora de Primeira Instância para a devida decisão.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 1996



ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO-RELATOR